



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100801-25.2021.5.01.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

**RECLAMADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PERITO:** OSMAR GUIMARAES DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0100801-25.2021.5.01.0004**  
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO  
DO RJ  
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

**SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ** ajuizou Ação Civil Pública em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando o que consta na petição inicial de ID 0ef7671.

Valor da causa fixado em R\$50.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos.

Laudo pericial no ID ac0a152.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### Competência do juízo de 1º grau e litispendência

As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas na decisão de ID 0105e4e. Reporto-me àqueles fundamentos.

### Direito individual homogêneo

Na contestação, a ré alega a inadequação da via eleita pelo sindicato autor, afirmando que o pedido pleiteado versa sobre direito individual heterogêneo.

Em que pese a previsão genérica do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, que define de forma sucinta o conceito em discussão, *in verbis* "interesses ou

direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”, a doutrina majoritária, a qual me alinho, define que haverá “origem comum” quando se busca direito com base no mesmo fundamento jurídico, o que claramente é o caso dos autos quanto aos substituídos, cujas pretensões estão baseadas na cláusula 6ª, item “b” do ACT de 2020/2021 (ID 1d60729).

A alegação da ré, de que não é possível analisar especificamente a realidade fática de cada indivíduo substituído, não se sustenta, pois nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, o que se busca é uma sentença genérica em proveito de todos os titulares, cabendo à individualização adequada somente em fase de liquidação.

Portanto, rejeito a preliminar.

#### Diferença na PLR Social - 2020

Na petição inicial, o sindicato autor alega que foi firmado em Acordo Coletivo o direito dos trabalhadores substituídos à “PLR regra FENABAN” e à “PLR Caixa - Social”.

Aduz, ainda, que a alínea “b” da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 prevê o pagamento da PLR Social, a ser distribuída de forma linear entre os beneficiários, no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020, mas que a ré efetuou o pagamento no importe de 3%, requerendo a diferença da vantagem prevista na norma coletiva.

Na contestação, a ré afirma que o próprio Acordo Coletivo de Trabalho prevê que PLR social está vinculada ao desempenho de indicadores da Caixa e em Programas de Governo, não constituindo simples repartição de 4% do lucro líquido apurado no ano-base, aduzindo que apurou e pagou de forma correta a PLR aludida, consoante o que determina a Lei 10.101/2000 e nas diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Passo à análise.

Em primeiro lugar destaque, *in verbis*, a previsão da cláusula 6ª, item “b”, do ACT de 2020/2021 (ID 1d60729):

*“b) PLR Caixa – Social, equivalente a 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias*

*trabalhados em 2020, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo.”*

Como se observa, há expressa vinculação à distribuição no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020.

Por outro lado, a referida norma não define quais indicadores de desempenho ou produtividade deveriam ser observados para fins de fixação do percentual sobre o lucro líquido a ser adotado para apuração do valor da PLR, de forma que o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º ,XXVI, da CF/88), que definiu o importe de 4%, não pode ser subjugado por escolha unilateral e meramente potestativa da ré, qual seja, a escolha de modelo de apuração da PLR, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil.

Não se ignora que, por se tratar de Empresa Pública, a ré esteja vinculada ao cumprimento de preceitos legais e atos normativos específicos da Administração Pública, dada a natureza de seus atos.

Não obstante, o OFÍCIO SEI Nº 211413/2020/ME (ID 384b98b), oriundo do Ministério da Economia, deixou evidente que o montante a ser distribuído a título de PLR deveria observar a negociação estabelecida entre a empresa e os representantes dos empregados.

Pela pertinência, transcrevo o item 4 do documento supracitado:

*“Ressalto que a presente manifestação refere-se apenas à deliberação sobre a excepcionalidade do limite previsto na Resolução CCE n. 010/1995, e não sobre o **montante a ser distribuído a título de PLR, o qual deverá ser objeto de negociação entre a instituição e entidades representativas dos empregados.**”*

Diante do exposto, as limitações estabelecidas no documento de ID ec43222 (Nota Técnica SEI nº 13733/2020) não têm o condão de alterar o percentual estabelecido na negociação coletiva, devendo prevalecer o percentual previsto na Cláusula 6ª, "b", do ACT 2020/2021, inexistindo impedimento legal ou administrativo, e sendo certo que não há margem para a diminuição do percentual e obstáculo ao cumprimento do que ficou pactuado – art. 7º, XXVI, CF/88.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos valores correspondentes a diferenças de PLR, vantagem prevista na cláusula 6ª, "b", do ACT 2020/2021 (ID 1d60729), devendo ser observado o percentual de 4% sobre o lucro líquido apurado no exercício de 2020, limitada a condenação a 3 remunerações básicas de cada empregado, nos termos do item "a" c/c §4º, ambos da cláusula 6º do mencionado ACT, a ser apurado em liquidação de sentença.

### Honorários periciais

Reconhecida a sucumbência na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT, condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais, já arbitrados em R\$2.500,00.

Após, expeça-se alvará ao perito.

### Indenização por dano moral coletivo

O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

Contudo, o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade, de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral, consoante art. 1º, caput e IV, da Lei 7.347/85, bem como no art. 6º, VI, do CDC.

No caso em tela, ainda que tenha sido reconhecido o direito dos substituídos, não se verifica ofensa aos direitos individuais homogêneos em gravidade que justifique a imposição à ré da pretendida reparação por danos morais coletivos, cabendo salientar que as irregularidades perpetradas pela ré são passíveis de reparações de índole material, o que já foi observado em tópico pretérito.

Portanto, rejeito o pedido de indenização por dano moral coletivo.

### Honorários advocatícios

Registre-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 20/09/2021, ou seja, quando em vigor a nova redação da CLT em relação aos honorários de sucumbência (Lei 13.467/2017).

Pela relevância, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*Art. 791-A da CLT. ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*[...]*

*§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*

Além disso, ressalto que os honorários advocatícios em ação de natureza coletiva eram devidos antes mesmo da Lei 13.467/2017, como pacificado na Súmula 219, III, do TST.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono do sindicato autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348, SDI-1, do TST.

#### Parâmetros de liquidação

A liquidação da sentença deverá ser realizada por cálculos.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, não sendo salariais as parcelas discriminadas no parágrafo 9º do referido dispositivo legal.

Determino a retenção do imposto de renda, se houver, observado o regime de competência, na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, realizado em 18/12/2020, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Restou

decidido que, até deliberação pelo Poder Legislativo sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Logo, para fins de liquidação, deverá ser observado o parâmetro acima fixado, seguindo o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação Civil Pública ajuizada por **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a ré ao cumprimento das obrigações estabelecidas alhures, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente "*decisum*".

Liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas, pela ré, de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$50.000,00.

Transitado em julgado, cumpra-se na forma da lei.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2024.

**EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO**  
Juiz do Trabalho Substituto

